SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202566 - SP (2025/0086873-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NALBERTO DE MILTON VEDOVOTTO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA49884641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 13:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 2a99c53d-cf9c-4a73-bc59-83b4767168c5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49884641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 13:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 2a99c53d-cf9c-4a73-bc59-83b4767168c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202566 - SP (2025/0086873-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NALBERTO DE MILTON VEDOVOTTO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA49628879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: 411080be-965f-4fda-8a3d-9de625fb6c55

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NALBERTO DE MILTON VEDOVOTTO (NALBERTO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração Descumprimento pelo autor Extinção do feito Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 Enunciados 4 e 5 da Corregedoria Geral da Justiça - Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 160).

Irresignado, NALBERTO apresentou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, apontando, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94. Sustentou, em síntese, que **(1)** são declarados autênticos, quaisquer documentos apresentados por advogado, uma vez que gozam de fé pública; e **(2)** não há a necessidade da assinatura digital estar em uma plataforma credenciada no ICP-Brasil, permitindo que advogados atuem sem procuração em casos excepcionais.

As contrarrazões foram apresentadas.

O recurso foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 218-220).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) Da exigência de nova procuração

O TJSP, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu que o advogado deve juntar novo instrumento de mandato, específico para o presente feito, nos termos da fundamentação abaixo:

> *Às fls. 110/112 o juízo singular proferiu decisão determinando a juntada de novo instrumento de mandato, específico para o presente feito, fundamentando que o advogado utiliza a mesma procuração genérica em outros feitos, não preenchendo o requisito do art. 654, §1º do CPC.*

Documento eletrônico VDA49628879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: 411080be-965f-4fda-8a3d-9de625fb6c55

> *A determinação não foi cumprida pela parte autora, pela qual o processo foi extinto sem conhecimento do mérito.*
> *O excesso de cautela do juízo a quo está bem fundamentado e o autor não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.*
> ***Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito.***
> *Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/20171 recomenda processar com cautela "ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar." Mais especificamente, durante o curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, foram aprovados enunciados que devem pautar a atuação do magistrado quando ficar se tratar de demandas massificadas, dentre eles: [...]* (e-STJ, fls. 160/161).

Nos embargos de declaração, o TJSP assim se manifestou:

> *Vício nenhum ocorreu no Acórdão embargado.*
> *Não se trata de reconhecer ou não a validade da assinatura pelo portal da AASP, mas sim da necessidade de se evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, sendo lícito ao julgador exercer seu dever dirigir o processo (art. 139 do CPC), o que inclui exigir providências extras em caso de demandas estereotipadas, como o presente feito.*

Sobre essa questão, esta Corte firmou entendimento no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 no sentido de que, *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova* (REsp n. 2.021.665/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No mais, conforme se depreende da leitura dos excertos acima transcritos, para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em

Documento eletrônico VDA49628879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: 411080be-965f-4fda-8a3d-9de625fb6c55

que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA49628879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: 411080be-965f-4fda-8a3d-9de625fb6c55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.566 / SP

Número Registro: 2025/0086873-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035025320248260077

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NALBERTO DE MILTON VEDOVOTTO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49866479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:43:48
Código de Controle do Documento: 04bdf813-5342-4ecf-b088-72981f6920a7

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:43:48
Código de Controle do Documento: 04bdf813-5342-4ecf-b088-72981f6920a7